



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ofício nº 045/17-DL

Araraquara, 15 de maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Solicitação de informações – Projeto de Lei nº 131/17**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento à solicitação regimental efetuada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa de Leis (anexo Ofício nº 005/17-CP), venho, por meio da presente, com fundamento no inciso V do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, solicitar as informações que abaixo seguem, todas relativas ao Projeto de Lei nº 131/17, que “altera a Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 (dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara), renomeando determinados empregos públicos e criando uma tabela de vencimentos própria para os empregos públicos que exijam escolaridade em nível superior como requisito de admissibilidade; e dispõe sobre a incorporação da retribuição pecuniária instituída pela Lei nº 7.581, de 1º de dezembro de 2011, aos remanescentes dos empregos públicos de Analista Administrativo e Analista Operacional, e dá outras providências”.

Em essência, alega a mencionada Comissão Permanente que o Projeto de Lei nº 131/17 possui potencial conflito com o Enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, por inexistir identidade de essência e de requisitos do emprego público de “Analista Administrativo” (a ser desmembrado) face aos empregos públicos de “Analista em Contabilidade Pública” e “Analista em Gestão” (a serem criados em função do desmembramento), não seria possível o enquadramento dos ocupantes daquele emprego nos novos empregos a serem criados.

Sendo assim, é a presente para solicitar sejam apresentados os argumentos fáticos e jurídicos necessários para que se demonstre não estar o art. 1º do Projeto de Lei nº 131/17, bem como todas as demais consequências atinentes ao desmembramento do emprego público de “Analista Administrativo”, em desconformidade com o Enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, esta Presidência desde já incorpora à presente toda exposição e argumentação apresentadas pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação em seu Ofício nº 005/17-CP, para fins de subsidiar esta solicitação e a sua respectiva resposta.

Respeitosas saudações,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ofício nº 005/2017 – CP

Araraquara, 15 de maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **Solicitação de informações – Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 131/17**

Senhor Presidente,

Pela presente, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, por meio de seu Presidente que esta subscreve, vem informar a necessidade de apresentação de informações adicionais, a fim de que possam emitir seu respectivo parecer ao Projeto de Lei nº 131/17, que “altera a Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 (dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara), renomeando determinados empregos públicos e criando uma tabela de vencimentos própria para os empregos públicos que exijam escolaridade em nível superior como requisito de admissibilidade; e dispõe sobre a incorporação da retribuição pecuniária instituída pela Lei nº 7.581, de 1º de dezembro de 2011, aos remanescentes dos empregos públicos de Analista Administrativo e Analista Operacional, e dá outras providências”.

Justifica-se tal pedido uma vez que o art. 1º¹ da propositura em questão desmembra o cargo público de “Analista Administrativo” a fim de criar os empregos públicos de “Analista em Contabilidade Pública”, “Analista em Gestão” e “Analista de Sistemas”, determinando, em sequência, o enquadramento dos empregados públicos ocupantes do emprego de “Analista Administrativo” nos cargos de “Analista em Contabilidade Pública” e “Analista em Gestão”, sendo estabelecido como condição para tal enquadramento o cumprimento dos requisitos mínimos dispostos para tais cargos².

¹ Art. 1º São criados os empregos públicos de Analista em Contabilidade Pública, Analista em Gestão e Analista de Sistemas, provenientes do desmembramento do emprego público de Analista Administrativo, permanecendo ambos com o mesmo padrão de remuneração.

§1º. Os servidores públicos que tiverem, como requisito de investidura originária em emprego público desta Autarquia, curso de nível superior completo de Bacharelado em Ciências Contábeis com certificado de conclusão fornecido por instituição reconhecida pelo MEC ou habilitação legal equivalente, serão enquadrados no emprego de Analista em Contabilidade Pública.

§2º. Os servidores públicos que tiverem, como requisito de investidura originária em emprego público desta Autarquia, curso de nível superior completo de Bacharelado em Administração com certificado de conclusão fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou habilitação legal equivalente, serão enquadrados no emprego de Analista em Gestão.

² Noutros termos: em sendo aprovado e sancionado esta propositura, o ocupante do emprego público de “Analista Administrativo” poderá ser enquadrado no emprego público de “Analista em Contabilidade Pública” ou “Analista em Gestão”, desde que cumpra os requisitos dispostos para o exercício destes empregos públicos (respectivamente, curso de nível superior em Bacharelado em Ciências Contábeis ou Administração).



16:18 15/05/2017 003582 PONTÃO DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Com efeito, verifica-se que o comando normativo previsto no dispositivo acima mencionado tem considerável potencial para conflitar com o enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que diz: **“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”**.

Ora, s.m.j., a criação dos empregos públicos de “Analista em Contabilidade Pública”, “Analista em Gestão” e “Analista de Sistemas pode ser interpretada como uma alteração da essência e dos requisitos ingresso atinentes emprego público de “Analista Administrativo”, conforme se pode verificar não só (i) pelas qualificações técnicas exigidas para o exercício de cada um dos empregos públicos, como também (ii) pela descrição de cada um destes empregos públicos, conforme se vê abaixo:

- 1) o emprego público de “Analista Administrativo” deverá ser ocupado por pessoa com “Curso Superior completo ou habilitação legal” (art. 1º, parágrafo único, I c.c. art. 6º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6241/2005”, cabendo-lhe desenvolver as seguintes atividades: “desempenhar atividades de planejamento, programação, coordenação, controle, avaliação de resultados, administrativas, logísticas e de apoio técnico especializados, relativos a sua área de formação, em projetos e atividades desenvolvidos em quaisquer unidades organizacionais da Autarquia, relacionadas à administração dos serviços de saneamento, baseadas em procedimentos internos, fazendo uso de materiais, equipamentos, veículos e demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por função de direção” (Anexo V, Lei nº 6245/2005);

- 2) o emprego público de “Analista em Contabilidade Pública” deverá ser ocupado por pessoa com “Curso Superior completo em Ciências Contábeis com certificado de conclusão fornecido por instituição reconhecida pelo MEC ou habilitação legal equivalente” (art. 1º, § 1º do Projeto de Lei nº 131/17 c.c. a nova redação ao art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 6241/2005 a ser dada pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 131/17), cabendo-lhe desenvolver as seguintes atividades: “Analisar e conciliar as contas contábeis, bem como classificar as operações de acordo com a legislação, práticas e métodos contábeis em vigor. Atualizar e manter o plano de contas e livros contábeis (diário e razão). Efetuar a escrituração e análise de custos. Executar serviços relativos à incorporação e baixa patrimonial. Elaborar relatórios gerenciais. Acompanhar a legislação pertinente à área. Executar serviços de emissão, registro, controle e organização da documentação envolvida e outras atividades correlatas. Organizar e gerir as informações para o sistema de auditoria eletrônica do Tribunal de Contas do Estado. Executar procedimentos de auditoria interna e prestação de contas. Realizar procedimentos e rotinas de tesouraria, conferência, planejamento, operações financeiras e folha de pagamento; elaboração e acompanhamento do orçamento da administração pública; gestão tributária. Fazer uso de materiais, equipamentos, veículos e demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por função de direção” (art. 3º, “j”, do Projeto de Lei nº 131/17);





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- 3) o emprego público de “Analista em Gestão” deverá ser ocupado por pessoa com “Curso Superior completo em Administração com certificado de conclusão fornecido por instituição reconhecida pelo MEC ou habilitação legal equivalente” (art. 1º, § 2º do Projeto de Lei nº 131/17 c.c. a nova redação ao art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 6241/2005 a ser dada pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 131/17), cabendo-lhe desenvolver as seguintes atividades: “Planejar, organizar, executar, analisar, controlar e atualizar programas, projetos e atividades no campo da Administração. Realizar procedimentos e rotinas de tesouraria, planejamento e operações financeiras; elaboração e acompanhamento do orçamento da administração pública; gestão tributária. Desempenhar atividades relacionadas à gestão de recursos humanos, relações do trabalho, remuneração, seleção, desenvolvimento e responsabilidade socioambiental. Elaborar e executar processos de licitações e dispensas. Executar atividades relacionadas à gestão de fornecedores, estoques e outros. Analisar e acompanhar as atividades comerciais e os processos de trabalho que envolva relações com os clientes. Executar serviços nas áreas de planejamento e gestão de saneamento ambiental. Emitir, registrar, controlar, manter organizada a documentação envolvida e realizar outras atividades correlatas. Acompanhar a legislação pertinente à área. Atuar em quaisquer unidades organizacionais da Autarquia, baseado em procedimentos internos, fazendo uso de materiais, equipamentos, veículos e demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por função de direção” (art. 3º, “i”, do Projeto de Lei nº 131/17);

- 4) o emprego público de “Analista de Sistemas” deverá ser ocupado por pessoa com “Curso Superior completo ou habilitação legal equivalente” (nova redação ao art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 6241/2005 a ser dada pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 131/17), cabendo-lhe desenvolver as seguintes atividades: “Desenvolver e/ou implantar sistemas informatizados dimensionando seus requisitos e funcionalidade, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Prestar suporte técnico, elaborar documentação técnica. Estabelecer padrões, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática, fazendo uso de materiais, equipamentos, veículos e demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por função de direção” (art. 3º, “i”, do Projeto de Lei nº 131/17).

Desta forma, à medida em que, entre o emprego público a ser desmembrado e os empregos públicos a serem – a partir deste – criados, não há identidade na essência e dos requisitos ingresso, não se verifica, num juízo preliminar desta Comissão, fundamentos jurídicos que autorizem o enquadramento previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 131/17: em última análise, pode-se mesmo cogitar que tal dispositivo irá realizar a extinção do emprego público de “Analista Administrativo” – o que, “mutatis mutandis”, é efetuado em razão do art. 8º da propositura –, e a criação e ingresso automático nos empregos públicos de “Analista em Contabilidade Pública” e “Analista em





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gestão”, condutas estas que são vedadas pelo já mencionado Enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com fundamento no Art. 57, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, é a presente para solicitar seja oficiado o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que este demonstre, por meio de fundamentos fáticos e jurídicos, não estar o art. 1º do Projeto de Lei nº 131/17, bem como todas as demais consequências atinentes ao desmembramento do emprego público de “Analista Administrativo”, em desconformidade com o Enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Respeitosas saudações.

JOSÉ CARLOS PORSANI

Vereador e Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

